

MANTEVE, BEM COMO EXCESSO DE PRAZO, RAZÃO PELA QUAL REQUEREM SUA IMEDIATA SOLTURA.No que tange à aduzida desnecessidade do ergástulo, insta pontuar que tal tese já foi objeto de análise por parte deste Colegiado em mandamus pretérito impetrado em favor do mesmo paciente, no qual tal alegação restou refutada.No que concerne à indigitada falta de fundamentação da decisão que indeferiu o pleito libertário, de melhor sorte não gozam os impetrantes. Na concisão do decisum ora objurgado se é possível extrair a perenidade da quaestio afeta à necessidade do ergástulo, sublinhe-se, já revista tantas vezes pelo magistrado de piso, e inclusive ratificada por esta instância. Neste aspecto, da leitura não apenas da decisão que indeferiu o pleito libertário, como também daquela que decretou a custódia, se é possível extrair as razões que levaram o julgador ordinário a, inicialmente, decidir-se pelo ergástulo, e, agora, por sua manutenção. Ou seja, foram exaradas de forma atenta aos comandos insertos no art.93, IX, da Constituição da República, inexistindo constrangimento a ser sanado nesta via.Por fim, no que diz respeito ao indigitado excesso de prazo, sem razão os impetrantes. In casu, pelo que se extrai dos autos, o feito vem tramitando regularmente, inexistindo qualquer desídia estatal apta a reconhecer o malfadado excesso a que aludem. Em matéria penal, tem-se que o prazo razoável para o julgamento é aquele timbrado pelo integral respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. Qualquer outra interpretação colidiria com o denso bloco de garantias penais e processuais penais que se lê no art. 5º da Carta Cidadã. Para Aury e Badaró ideia de razoabilidade é aquela relativa à necessidade de uma justiça tempestiva, como um dos elementos necessários para se atingir o justo processo. E, no presente caso, não se pode deixar de reconhecer que se trata de processo de competência do Tribunal do Júri e que, recentemente, em 28/09/2018, o ora paciente foi pronunciado, razão pela qual, na esteira do entendimento já há muito sumulado pelas Cortes Superiores, no Verbete nº21 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ainda que tivesse havido o alegado excesso de prazo na primeira fase, e não houve, o mesmo restaria superado.Sublinhe-se, conquanto oportuno, que a despeito de a sobredita Súmula ter sido editada em 1990, ainda continua vigendo, não tendo sido cancelada pela referida Corte.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. ORDEM QUE SE DENEGA. Conclusões: POR MAIORIA DE VOTOS, A ORDEM FOI DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. MARIA ANGÉLICA. VENCIDO O DES. RELATOR, QUE CONCEDIA A ORDEM PARA RELAXAR A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE, POR EXCESSO DE PRAZO. USOU DA PALAVRA O DR. ANDRÉ LUIZ SILVA GOMES, OAB/RJ 98.672.

004. APELAÇÃO 0050512-54.2015.8.19.0002 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 1 VARA CRIMINAL Ação: **0050512-54.2015.8.19.0002** Protocolo: 3204/2018.00557611 - APTe: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: CLAUDEMIR ACIOLY VASCONCELOS NETO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. SIRO APDLAN DE OLIVEIRA** **Revisor: DES. MARIA ANGELICA GUIMARAES GUERRA GUEDES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. TRAFICO DE DROGAS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA. ACUSADO CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, C/C 40, INCISO IV DA LEI Nº 11.343/06, TENDO SIDO A PENA FIXADA EM 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO, E PAGAMENTO DE 250 DIAS-MULTA, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE POR 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, PELO MESMO PERÍODO DA PENA FIXADA ACIMA, A SEREM DETERMINADAS JUNTO À CPMA. RECURSO MINISTERIAL OBJETIVANDO A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, NO SENTIDO DE SERAFASTADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06, BEM COMO QUE SEJA AFASTADA A SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. DA ANÁLISE DOS AUTOS VERIFICA-SE QUE A MATERIALIDADE DO CRIME DISPOSTO NO ARTIGO 33, C/C 40, INCISO IV DA LEI Nº 11.343/06 SE DEPREENDE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, DO REGISTRO DE OCORRENCIA E SEU RESPECTIVO ADITAMENTO, DO AUTO DE APREENSÃO, DO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E DO LAUDO DE EXAME DE MATERIAL ENTORPECENTE, ATESTANDO QUE A SUBSTÂNCIA APREENHIDA CONSISTIA EM 217,0 G (DEZESSETE GRAMAS), PESO LÍQUIDO TOTAL OBTIDO POR AMOSTRAGEM, DE PÓ BRANCO-AMARELADO, ACONDICIONADOS EM 54 (CINQUENTA E QUATRO) INVÓLUCROS PLÁSTICOS TRANSPARENTES FECHADAS POR NÓS CEGOS, E CONCLUINDO, POR FIM, TRATAR-SE DE SUBSTÂNCIA CONHECIDA COMO CLORIDATO DE COCAÍNA. IGUALMENTE É CERTA A AUTORIA, FUNDADA NOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO, DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO SOB A GARANTIA DA AMPLA DEFESA E SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, NADA HAVENDO QUE LHES RETIRE A VALIDADE. AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM A FLAGRÂNCIA DELITIVA, TAIS COMO O LOCAL DA PRISÃO, AS CONDIÇÕES DE EMBALAGEM EM QUE A DROGA FOI ENCONTRADA E A ARRECADAÇÃO DA ARMA DE CALIBRE 9MM NÃO DEIXAM DÚVIDA DE QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DESTINAVA-SE AO TRÁFICO, E, PORTANTO, TAIS PROVAS SÃO CONCLUSIVAS NO SENTIDO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 33, C/C 40, INCISO IV DA LEI Nº 11.343/06. POR OUTRO LADO, AO CONTRÁRIO DO AFIRMADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SUAS RAZOES RECURSAIS, ENTENDO QUE O RÉU FAZ JUS AO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06, UMA VEZ QUE O MESMO É PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, NÃO SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS, NEM INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL É UM BENEFÍCIO DADO PELO LEGISLADOR AO TRAFICANTE OCASIONAL, NÃO PROFISSIONAL, QUE NA ÚNICA VEZ QUE TRAFICOU FOI PEGO. NÃO SERVE PARA ABRANDAR A PENA DAQUELE QUE VIVE PROFISSIONALMENTE DO TRÁFICO, MAS DAQUELE QUE EM UMA DETERMINADA SITUAÇÃO TRAFICOU. AO MEU SENTIR É ESSE O CASO DO ACUSADO. NO TOCANTE A FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO APLICADA NA SENTENÇA, A MESMA MERECE SER MANTIDA. A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA VÊM ENTENDENDO QUE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO DEVE SER A CULPABILIDADE DO AGENTE NO CASO CONCRETO E AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SOMENTE SE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FOREM FAVORÁVEIS AO RÉU, PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES, E A CULPABILIDADE NO CASO CONCRETO FOR REDUZIDA, A REDUÇÃO DEVE ALCANÇAR O PATAMAR DE REDUÇÃO MÁXIMA, CORRESPONDENTE A 2/3 (DOIS TERÇOS). ANALISANDO TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO PRESENTE CASO, ENTENDO QUE DIANTE DA NATUREZA DA DROGA APREENHIDA E DA APREENSÃO DE UMA ARMA, O PERCENTUAL REDUTOR DE ½ APLICADO PELO JUIZ A QUO ENCONTRA-SE CORRETO, VEZ QUE PROPORCIONAL AO GRAU DE PERICULOSIDADE DA CONDUTA. POR FIM, MERECE SER MANTIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. COM EFEITO, DIANTE DO QUANTITATIVO DA PENA APLICADA, BEM COMO PELO FATO DE QUE O CRIME EM COMENTO NÃO TER SIDO COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA, ANTE A AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA, OBSERVA-SE QUE O MESMO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 44 DO CP, RAZÃO PELA QUAL EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, ENTENDO SER CABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, SENDO NO CASO CONCRETO A MESMA SUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO CRIME COMETIDO. ASSIM, NA FORMA DO ART. 44, § 2º DO CP, FOI, DE FORMA ACERTADA, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA POR 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, NÃO MERECENDO REPARO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA A R. SENTENÇA MONOCRÁTICA. Conclusões: Em prosseguimento votou o Desembargador Sidney Rosa da Silva negando provimento ao recurso; remanescendo o julgamento nos seguintes termos: "Por unanimidade, e na forma do voto do Desembargador Relator, negou-se provimento ao recurso. Farão declaração de voto os Desembargadores Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes e Sidney Rosa da Silva.".